DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11378/2014
PROTOCOLO	: 1525127
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE RECARGAS DE TONNERS E CARTUCHOS DE IMPRESSORAS E COPIADORAS E LOCAÇÃO DE IMPRESSORA. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 103/2014, bem como a execução financeira contratual, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Informática Spyder Net Ltda-ME, tendo por objeto a aquisição de recargas de tonners e cartuchos de impressoras e copiadoras e locação de impressoras, ao custo inicial de R$ 69.093,00 (sessenta e nove mil noventa e três reais).

A extinta 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem os autos, concluiu que a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira do contrato atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Federal n. 4.320/64, além das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ressalvando a intempestividade na remessa do termo aditivo a este Tribunal de Contas, conforme se depreende da Análise n. 4778/2016 (f. 430-434).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12774/2016 (f. 435-436), no qual corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou pela regularidade da contratação pública e pela

imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Em ato contínuo os autos foram remetidos a este Conselheiro Relator, que, diante das notícias veiculadas em diversos meios de comunicação de que "*o prefeito municipal de Jaraguari/MS, Vagner Gomes Vilela, estaria sendo investigado pela Polícia Civil em esquema que envolve desvio de verbas públicas, fraude de licitação, lavagem de dinheiro e outros crimes que somam rombo de pelo menos de R$ 8 milhões dos cofres de Jaraguari/MS*" determinei o desentranhamento da proposta de julgamento inicialmente elaborada e sobrestamento dos autos até o esclarecimento dos fatos descritos (f. 437/447).

Ocorre que, embora se tenha solicitado informações à Delegacia Geral de Polícia Civil - DGPC – (f. 439-442), que informou não ser possível prestar esclarecimentos, tendo em vista que o Inquérito Policial n. 22/2015 estava no Ministério Público de Bandeirantes (f. 460), bem como, na sequência, remetido Ofício ao Ministério Público Estadual (f. 461), não houve a juntada nestes autos de documentos aptos a alterar o entendimento inicial quanto aos aspectos legais da contratação. Além disso, em consulta ao sistema *E-SAJ* do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não se localizou processos sobre o tema.

Ante ao exposto, considerando-se ainda a razoável duração do processo, o extenso lapso temporal desde a vinculação das informações nas mídias, assim como*, o que dos autos constam*, passo a decidir.

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 69.093,00 (sessenta e nove mil noventa e três reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo contratual – R$ 19,04 em junho de 2014 – passo a decidir monocraticamente, *com base nos documentos instrutórios destes autos* e amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em exame à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 103/2014 observo que as partes promoveram a prorrogação da vigência contratual, firmado em 25.06.2014, até 02.03.2015 e acréscimo de 25 % (R$

16.979,00), sob o fundamento do art. 57, inciso II, e 65, § 1º, ambos da lei n. 8.666/93.

Noto que o procedimento imposto pela lei foi devidamente realizado, sendo comprovado nestes autos por meio da juntada da justificativa da autoridade competente, do parecer jurídico e do comprovante de publicação do extrato do termo aditivo, cumprindo assim, o disposto no art. 57, § 2º, e art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Diante disso, decido pela regularidade do termo aditivo. Todavia, pontuo que os documentos foram encaminhados intempestivamente, conforme verificado pela equipe técnica, mas deixo de impor multa, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, por entender as dificuldades que envolvia a Administração no período.

Com relação à execução financeira contratual, observo sua regularidade, uma vez que guardou consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, conforme se verifica no quadro abaixo:

Valor final do contrato nº 103/2014	R$ 86.072,00
Total empenhado (NE)	R$ 85.890,00
Total anulado (NAE)	R$ -9.007,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 76.883,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 76.883,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 76.883,00

Dessa forma, restou comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

São as razões de decidir.

3. DA DECISÃO

Com esteio nas razões demonstradas, respaldo nas informações

prestadas pela extinta 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

> Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 103/2014, bem como a execução financeira contratual, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Informática Spyder Net Ltda-ME, por guardarem consonância com as leis n. 8.666/93 e n. e 4.320/1964.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero